ACUMULAÇÃO REMUNERADA — ESCRIVÃO DE POLÍCIA

— Escrivão de polícia é cargo de natureza burocrática que não enseja acumulação remunerada.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 2.803-65

PARECER

O Ministério da Justiça e Negócios Interiores submete a exame desta Comissão processo de interêsse de Vicente Rossi que pretende exercer, cumulativamente, o cargo de Escrivão de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública e o de Professor contratado de Matemática, no Colégio Estadual Visconde de Cairu, na Guanabara.

2. Esclarece o interessado haver sido contratado e entrado em exercício a 6 de abril de 1962, renovado o contrato em 1º de janeiro de 1963. Ensejou o processo pedido de permissão do interessado para acumular o cargo de "Professor contratado do Ensino Técnico (1962-1963)", para lecionar Matemática, com o de Escrivão de Polícia, "visto que já exerce como contratado, no Colégio Estadual Visconde de Cairu" (*sic*). (Requerimento, de 27 de maio de 1964.)

3. Para a admissibilidade da acumulação, seria necessário, em primeiro lugar, fôsse o cargo de Escrivão de Polícia de natureza técnica ou científica, e, depois, que, entre as suas atribuições específicas e o que se ensina na função de magistério, houvesse correlação de matérias. Parece-nos evidente que êsses requisitos legais não ocorrem na espécie, porquanto o cargo de Escrivão de Polícia é de natureza meramente burocrática e, ainda que fôsse de natureza técnica ou científica, não têm suas atribuições específicas relação imediata e recíproca com a Matemática, disciplina lecionada pelo interessado.

4. Cumpre assinalar que o fato de se cogitar de Professor contratado não o exclui do conceito de cargo para efeito de acumulação, mesmo porque, pelo enunciado no item 2, verifica-se tratar-se de verdadeiro emprêgo público, o que o faz inscrever-se no regime de proibição de acumular.

5. Somos, assim, porque se considera ilícita a acumulação em que vem incidindo Vicente Rossi, devendo o Ministério da Justiça e Negócios Interiores proceder na forma do art. 193 do Estatuto dos Funcionários, de cujo resultado deverá dar ciência, oportunamente, a esta Comissão.

C.A.C., 21 de setembro de 1965. — *Corsindio Monteiro da Silva*, Relator. — *José Medeiros*. — *Célio Fonseca*. — *Aluisio Xavier Moreira*. — *Heitor Cleisthenes Pedro de Farias* — *Plinio de Carvalho Werneck*.

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 24 de setembro de 1965. — — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. — Aprovo. — Em 28-9-65. — *Luis de Lima Cardoso*, Substituto do Diretor-Geral.